

A. I. Nº - 207105.0359/01-0  
AUTUADO - SURGIMED PRODUTOS MÉDICOS PROFISSIONAIS LTDA.  
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO  
ORIGEM - INFAC BROTAS  
INTERNET - 31. 01. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0009-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que as operações não estavam sujeitas à tributação. Todavia ficou caracterizado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à principal. Conversão da exigência em multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$3.009,16 mais multa de 70%, relativamente a falta de recolhimento do imposto referente a operações não escrituradas nos livros próprios.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 09), solicitando revisão do processo pois as notas fiscais “são isentas, com base no artigo 30, Inciso 20, Anexo 93”.

A autuante presta Informação Fiscal (fl. 13) concordando com as alegações defensivas “uma vez que o anexo 93, do artigo 32, inciso XX as mercadorias estão elencadas como isentas”.

#### VOTO

A falta de escrituração de documentos fiscais emitidos e que não foram oferecidos à tributação foi o motivo para a presente exigência fiscal. O autuado disse que as operações eram isentas, não motivando o reclame para pagamento do imposto, obtendo a concordância da autuante quanto à improcedência da exigência. Acato a conclusão da autuante de não ser devido o imposto reclamado já que as operações gozavam de isenção, respaldada no artigo 32, XX, do RICMS/97, segundo declarou, uma vez que a prova material não veio ao processo.

Todavia, não ficou comprovado que o autuado tenha efetuado a escrituração das notas fiscais emitidas, nos livros fiscais próprios, acusação da qual sequer se defendeu. Assim, entendo que ficou comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória, que deve ser punida com a aplicação de multa.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação da multa no valor de R\$40,00, prevista no artigo 42, inciso XXII da Lei 7014/96, com a alteração dada pela Lei 7753/00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207105.0359/01-0**, lavrado contra **SURGIMED PRODUTOS MÉDICOS PROFISSIONAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII do artigo 42 da Lei 7014/96, com a alteração dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR